

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001

Que torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, visa a tornar obrigatória a realização de exame anual de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares.

De acordo com o projeto, nas escolas públicas, os custos ficariam por conta do Ministério da Saúde, enquanto que, nas escolas particulares, arcariam com os custos as respectivas entidades mantenedoras, que poderiam repassá-los aos alunos.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o projeto foi aprovado, por unanimidade, com emenda que dá nova redação ao seu art. 1º, facultando às escolas realizarem avaliação preliminar de acuidade visual dos alunos por professor devidamente treinado por médico oftalmologista, somente encaminhando a atendimento médico especializado aqueles que apresentarem efetiva necessidade.

A seguir, a matéria foi submetida à Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação), que, também por unanimidade, aprovou o projeto, a emenda adotada pela CSSF e a Emenda nº 3/2003, que dá nova redação à ementa da proposição, e rejeitou duas outras

emendas (n<sup>o</sup>s 1/2003 e 2/2003) apresentadas naquela Comissão, respectivamente, modificativa e supressiva de parágrafos do art. 1<sup>o</sup> do projeto.

Apreciada a proposição pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à sua adequação orçamentária e financeira, deliberou aquele Órgão Técnico por não pronunciar-se a respeito, tendo em vista entendimento unânime de não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa ou receita públicas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame e pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das emendas apresentadas, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o projeto em análise, a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família e a emenda aprovada pela Comissão de Educação estão em conformidade com as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (arts. 24, incisos XII e XV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que tange à constitucionalidade material, a única disposição, que, a nosso sentir, fere a livre iniciativa, um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso I e parágrafo único, da CF) é a imposição para que as escolas privadas e suas mantenedoras arquem com as despesas dos exames visuais, que agora passariam a ser obrigatórios. Apresento, assim, emendas e subemenda ao projeto e à emenda substitutiva da CSSF, respectivamente, visando a sanear a inconstitucionalidade apontada.

Quanto à juridicidade, porém, verifica-se conflito entre o disposto no § 2º do art. 1º do projeto em apreço, como também no § 3º do mesmo art. 1º, com a redação dada pela Emenda adotada pela CSSF, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece vedação à criação de despesa sem previsão orçamentária.

Considerando que, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, já existe um programa de reabilitação visual nas escolas públicas de ensino fundamental denominado “Olho no Olho”, não haveria criação de despesa, apenas relocação de recursos, já que agora o programa não seria mais temporário e sim permanente, em face da obrigatoriedade do exame. Neste sentido, apresento emendas ao projeto e à emenda da CSSF, a fim de sanear o vício de injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o único senão a ser apontado refere-se à cláusula revogatória genérica constante no art. 4º do projeto, que necessita ser suprimida, nos termos do que dispõe as normas de elaboração legislativa em vigor,

Pelas precedentes razões, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, com a adoção das emendas em anexo; das emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação); e da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com a adoção da subemenda em apenso.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o § 2º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se o § 3º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 3**

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001****SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Emenda Substitutiva da CSSF ao projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*“§ 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada ao Programa “Olho no Olho”, do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.*

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator